Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2799/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11999/2015/001
PROTOCOLO	: 1714548
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame enseja a exclusão da multa, sendo cabível como medida suficiente ao caso concreto a recomendação para que os gestores do órgão observem com maior rigor as normas regimentais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, no sentido de reformar a Decisão Singular n. 880/2016/JRPC, para excluir o item II da decisão recorrida, referente à multa e ao prazo, mantendo-se os demais, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, as normas que tratam do prazo para envio de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, ex-prefeita do Município de Terenos/MS, contra a Decisão Singular n. 880/2016/JRPC deste Tribunal de Contas, prolatada nos autos do TC/11999/2015, que julgou pelo registro do ato de nomeação de Valter Ferreira de Almeida Júnior, bem como apenou a recorrente com multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

A recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de extinguir a multa aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A Inspetoria de Controle Externo e Atos de Pessoal (ICEAP) procedeu à Análise ANA-ICEAP-3806/2018 e concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-4ªPRC-7625/2018, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Sob o ponto de vista jurídico, a multa aplicada está correta e tem fundamento legal, ainda que o recorrente tenha enfrentado dificuldades, este não trouxe qualquer documento ou motivação hábil a comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior, capaz de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas.

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deva ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, no sentido de reformar a Decisão Singular n. 880/2016/JRPC, para o fim de excluir o item II da decisão recorrida, referente à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, as normas que tratam do prazo para envio de documentos a este Tribunal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.IMRB
SETAC.APT/HON